



Processo TC nº. 11.071/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, objetivando a contratação direta de única empresa fornecedora de combustíveis, destinado a abastecer a frota de veículos do Município. O valor foi da ordem de R\$ 632.500,00, tendo sido contratada a empresa Ariokécia Ferreira Lima ME.

A Unidade Técnica, após examinar a documentação pertinente, emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- a) Não consta autorização para abertura do processo de dispensa, contendo a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa;
- b) Não consta justificativa da inexigibilidade, com comprovação da inviabilidade de competição;
- c) Não constam razões para a escolha do fornecedor;
- d) Não consta a justificativa do preço;
- e) Não consta declaração de disponibilidade de dotação orçamentária;
- f) Não constam pareceres técnicos ou jurídicos;
- g) Não constam [no termo de contrato] os preços que foram, individualmente, contratados;
- h) Consulta no site da ANP mostra cadastro de Mãe D'água, desde 30/05/2011. Contudo, o entendimento quanto à alegada inviabilidade de competição parece não ser pacífico nem mesmo para a própria Administração Municipal, que alterna entre inexigibilidade e pregão;
- i) No que se refere à execução da despesa, consulta no SAGRES ON LINE mostra pagamentos para o credor ARIOKECIA FERREIRA LIMA - ME CNPJ: 05.786.824/0001-52. A Divisão de Acompanhamento Municipal tem identificado significativa redução nos valores de combustíveis, quando em confronto com as informações obtidas no "Preço da Hora" e no "Preço de Referência";
- j) Necessário esclarecer as razões de pagamentos no valor de R\$ 38.384,02, relacionados a contratos com vigência expirada em 31/12/2019 (Inexigibilidade nº 01/2019), que foram realizados no exercício em curso.

Devidamente notificado, o gestor do município deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse qualquer justificativa junto a esta Corte de Contas.

Após pronunciamento do representante do MPJTCE, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1318/20, decidiu:

- a) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água;
- b) APLICAR ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001.



Processo TC nº. 11.071/20

Posteriormente, a Unidade Técnica desta Corte analisou o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato decorrente da Licitação de que se trata, tendo concluído pela irregularidade do mesmo, pois o processo que deu origem ao contrato aditivado foi julgado IRREGULAR por esta Corte de Contas - Acórdão AC1-TC 01318/20.

Assim, através do Acórdão AC1 TC nº. 1157/21, a esta Corte decidiu:

a) Julgar IRREGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato N.º 01001/2020, firmado pela Prefeitura Municipal de Mãe D'água junto a empresa Ariokecia Ferreira Lima Me (Posto Interativo), decorrente de Inexigibilidade de Licitação nº 01/20;

b) Aplicar ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito do Município de Mãe d'Água, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (35,46 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

c) Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito do Município de Mãe d'Água, para que promova o retorno à legalidade, realizando licitação em substituição à irregular Inexigibilidade nº 01/20, em consonância à Lei;

d) Determinar à AUDITORIA para que análise, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura de Mãe D'Água referente ao exercício de 2020, as despesas realizadas junto ao citado contratado com recursos destinados ao combate da COVID-19, bem como a aceitabilidade dos preços praticados e existência de regular e efetiva liquidação, com comprovação dos atos praticados para verificação da efetiva realização das despesas.

Atendendo essa última citação, o gestor responsável acostou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, após análise, emitido relatório com as seguintes considerações:

Primeiramente, cumpre observar que a edilidade revogou a Inexigibilidade nº 001/2020, rescindindo de forma amigável o contrato nº 01.001/2020. Verifica-se, ainda, que a edilidade realizou, com a mesma empresa, ARIKECIA FERREIRA LIMA – ME, duas inexigibilidades de licitação (nº 005/2020 e nº 002/2021). Onde alegou a inviabilidade de competição para fornecimento de combustível, eis que no município de Mãe d'Água só existe um único posto para fornecimento de combustível.

É cediço que a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público.

De acordo com a doutrina majoritária desfaz-se um ato ilegal pela anulação, pois foi produzido com alguma ilegalidade e extingue-se um ato válido, mas, que deixou de ser conveniente e oportuno para administração pelo ato de revogação. No caso em tela, observa-se que, erroneamente, a inexigibilidade nº 01/20 foi revogada e o contrato nº 01.001/2020 foi rescindindo de forma amigável, ao invés de terem sido anulados

Por fim, a Auditoria entende que a alegação de que no município só existe um único posto de combustível, por si só, não constitui motivo idôneo para exigir duas licitações (nº 005/2020 e nº 002/2021), pois a situação de cada município deve ser analisada em suas peculiaridades. No caso em apreço, inescusável que outros postos de combustíveis podem ser encontrados nas proximidades, conforme dito pelo próprio gestor na defesa.



Processo TC nº. 11.071/20

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº. 2526/22 acompanhando integralmente o entendimento do Órgão Técnico de Instrução no sentido do NÃO CUMPRIMENTO do item “c”, do Acórdão AC1 TC Nº 1157/21, sendo cabível a baixa de Resolução com ASSINAÇÃO DE PRAZO, a fim de que a gestão municipal retome a legalidade da contratação de combustíveis para Mãe D’ Água com a devida realização de procedimento licitatório, sem prejuízo da aplicação de multa à gestão responsável pelo não cumprimento dos termos do Acórdão supra, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Considerem não cumprido o item “C” do Acórdão AC1 TC nº. 1157/21, por parte do Sr. Francisco Quirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D’Água;
- b) Apliquem Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito do Município de Mãe d’Água, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (31,74 UFR-PB), com base no art. 56-VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Assinem, mais uma vez, o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito do Município de Mãe d’Água, a fim de que a gestão municipal retome a legalidade da contratação de combustíveis com a devida realização de procedimento licitatório, sem prejuízo da aplicação de multa à gestão responsável pelo não cumprimento dos termos do Acórdão supra, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº. 11.071/20

Objeto: Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão: Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

Responsável: Francisco Quirino da Silva (Prefeito)

Licitação. Inexigibilidade. Verificação de Cumprimento de Acórdão. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0722/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 11.071/20, que trata do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/20, realizada pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, objetivando a contratação direta de única empresa fornecedora de combustíveis, destinado a abastecer a frota de veículos do Município, e que no momento verifica o cumprimento do item "C" do Acórdão AC1 TC nº. 11.057/21, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Considerar não cumprido o item "C" do Acórdão AC1 TC nº. 1157/21, por parte do Sr. Francisco Quirino da Silva, Prefeito Municipal de Mãe D'Água;
- b) Aplicar ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito do Município de Mãe d'Água, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (31,74 UFR-PB), com base no art. 56-VIII da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Assinar, mais uma vez, o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Francisco Cirino da Silva, Prefeito do Município de Mãe d'Água, a fim de que a gestão municipal retome a legalidade da contratação de combustíveis com a devida realização de procedimento licitatório, sem prejuízo da aplicação de multa à gestão responsável pelo não cumprimento dos termos do Acórdão supra, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 30 de março de 2023.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO